



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.518.118 - RN
(2019/0167479-8)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : JACILDO DE FREITAS PESSOA
ADVOGADO : VICENTE BRUNO DE OLIVEIRA MONTEIRO - RN007994
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENA RESTRITIVA DE DIREITO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. QUESTÕES QUE NÃO INFIRMAM A CONCLUSÃO ADOTADA NA DECISÃO RECORRIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, sendo imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal. Podem ser admitidos, ainda, para correção de eventual erro material e, excepcionalmente, para alteração ou modificação do *decisum* embargado.

II - Não se verificando nenhuma das hipóteses anteriores, mas mera irresignação do embargante com a solução apresentada por esta Corte Superior, fica inviabilizada a utilização dos aclaratórios.

III - No caso, o acórdão atacado repeliu o pleito de execução provisória ao argumento de que, no julgamento do HC n. 126.292/SP, o STF apenas tratou da possibilidade de execução provisória da pena privativa de liberdade, nada dispondo acerca das restritivas de direitos.

IV - Na oportunidade, mencionou que esta era a interpretação do art. 147 da LEP - antes ou depois de 2009 - e que, se não há declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, não se pode afastar sua incidência, em face do disposto na cláusula de Reserva de Plenário (art. 97 da CF) e na Súmula Vinculante n. 10/STF.

V - A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça entende que "A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (EDcl no AgRg nos EREsp n. 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, Corte Especial, julgado em 15/6/2016, DJe 3/8/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VI - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.518.118 - RN
(2019/0167479-8)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : JACILDO DE FREITAS PESSOA
ADVOGADO : VICENTE BRUNO DE OLIVEIRA MONTEIRO - RN007994
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O Ministério Público Federal opõe embargos de declaração contra acórdão desta Turma, que negou provimento a agravo regimental, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 737/738):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIXADO PELA TERCEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO ERESP N.º 1.619.087/SC E REAFIRMADO NO JULGAMENTO DO HC N.º 435.092/SP. AGRADO DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte firmou entendimento no sentido da impossibilidade de execução provisória de penas restritivas de direitos, conforme disposto no art. 147 da Lei de Execução Penal (ERESP n.º 1.619.087/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ acórdão Ministro JORGE MUSSI).

2. Na sessão de julgamento do dia 24/10/2018, a Terceira Seção, por maioria, reafirmou a orientação acima mencionada ao apreciar o HC n.º 435.092/SP (Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Rel. p/ acórdão Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA).

- No mesmo sentido, decidiu recentemente a Colenda Segunda Turma do STF: O entendimento até então esposado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a possibilidade da execução antecipada da pena deu-se pela análise de medidas cautelares nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43 e 44, que ainda aguardam pronunciamento de mérito. Por sua vez, a decisão proferida no ARE 964.246/SP, julgado pela sistemática da repercussão geral, não tratou especificamente de execução antecipada de pena restritiva de direito, vedada pelo art. 147 da LEP, mas, tão somente, de pena privativa de liberdade, hipótese essa prevista no art. 283 do Código de Processo Penal (RE 1175109 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, julgado em 12/04/2019, publicado em 29/4/2019).

3. Agravo regimental desprovido.

Alega o representante do *Parquet* a ocorrência de omissão, pois "deixou de analisar a regra do art. 147 da Lei nº 7.210/84 à luz dos princípios constitucionais da isonomia e da presunção de inocência (art. 5º, caput e inc. LVII, da Constituição Federal), omitindo-se acerca da correta aplicação dos mencionados princípios".

Acrescenta que que "o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal não fez qualquer ressalva ou distinção entre penas privativas de liberdade e restritivas de direito. Assim, ante à ausência de discriminação pelo Pretório Excelso, não caberia a esse Tribunal Superior obstar a aplicação do entendimento definido em precedente com repercussão geral reconhecida, sob pena de desvirtuar a tese jurídica firmada" (e-STJ fl. 760).

Pugna, ao final, pelo acolhimento dos embargos sanando as omissões apontadas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.518.118 - RN
(2019/0167479-8)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O recurso não prospera.

Não se constata nenhuma omissão no acórdão embargado, que decidiu a questão atinente à impossibilidade de execução provisória da pena restritiva de direitos, de maneira clara e fundamentada.

Ademais, de acordo com a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, o julgador não é obrigado a analisar todo e qualquer argumento posto pela parte, desde que, em decisão coerente e lógica, externe os motivos pelos quais acolhe ou rejeita a pretensão deduzida em juízo ou no recurso.

Na hipótese, o acórdão atacado repeliu o pleito de execução provisória da pena restritiva de direitos ao argumento de que, no julgamento do HC n. 126.292/SP, o STF apenas tratou da possibilidade de execução provisória da pena privativa de liberdade, nada dispondo acerca das restritivas de direitos.

Na oportunidade, mencionou que esta era a interpretação do art. 147 da LEP - antes ou depois de 2009 - e que, se não há declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, não se pode afastar sua incidência, em face do disposto na cláusula de Reserva de Plenário (art. 97 da CF) e na Súmula Vinculante n. 10/STF.

E ressaltou:

A propósito, relembre-se que a interpretação conforme a Constituição só é viável em face de normas polissêmicas, com sentido plurissignificativo, onde ao menos um se revele compatível com a Carta Magna, configurando-se, também, como forma de controle de constitucionalidade. Portanto, tal forma de interpretação é prevista legalmente no parágrafo único, do artigo 28, da Lei n. 9.868/1999, juntamente com outras formas de controle da constitucionalidade, todas submetidas ao art. 97 da CF/88 (Rcl n. 14.872, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgamento em 31/5/2014, DJe de 29/6/2014; ADPF 132, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2011, DJe de 14/10/2011 e ADI 484, Rel. p/ acórdão Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/11/2011, DJe de 1º/2/2012).

Vale acrescentar que a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça manteve o entendimento de que não cabe execução provisória de penas restritivas de direito antes do trânsito em julgado da sentença correspondente, nos termos do art. 147 da Lei de Execução Penal, consoante julgamento dos **EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp n. 971.249/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 28/11/2017**.

Há, portanto, pronunciamento expresso da Corte Especial no sentido da vigência do art. 147 da LEP, não vislumbrando o Órgão máximo deste Tribunal razão para afastar o dispositivo em tela por inconstitucionalidade ou "interpretação conforme". Esse dado é muito importante no caso concreto, em que se pretende que se oferte "interpretação conforme", **contrariando, todavia, a diretriz da Corte Especial supramencionada**.

Dessa forma, enquanto não houver declaração expressa de inconstitucionalidade do referido dispositivo, quer pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quer pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, não é possível deixar de aplicá-lo, sob pena de violação da Súmula Vinculante n. 10 da Suprema Corte.

Por outro lado, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça entende que "A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida".

Confira a ementa do r. julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015). Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

Veja, ainda, os seguintes precedentes a respeito do tema:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ENFRENTAMENTO DE TODAS AS TESES EXPOSTAS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. MULTA NÃO ADIMPLIDA. RESP N. 1519777/SP.

I - A diretriz trazida no art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 deve ser interpretada em conjunto com a regra do art. 489, § 1º, IV, do mesmo Código, que somente reputa nula a decisão judicial que deixa de "enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador".

II - No caso, a decisão recorrida examinou em detalhe os argumentos do recurso, apresentando fundamentos suficientes e claros para refutar as alegações defensivas.

III - Mesmo após o advento no novo Código de Processo Civil, prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que "o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte" (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

IV - Nos casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade (REsp 1519777/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Terceira Seção, julgado em 26/8/2015, DJe 10/9/2015).

V - Não cabe a esta Corte manifestar-se, ainda que para fins de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionamento, acerca de suposta afronta a princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal VI - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1706455/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 25/04/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. PECULATO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A teor do disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para a revisão de julgado em caso de mero inconformismo da parte.

2. Restará evidenciada a ocorrência de omissão a ser integrada em sede de aclaratórios quando a decisão embargada deixar de apreciar tema relevante acerca da controvérsia sobre o qual deveria ter o julgador se manifestado, mesmo que de ofício, ou, ainda, se o julgado padece de falta de motivação (CPC, art. 489, § 1º, c/c o art. 1.022). Tais hipóteses, deveras, não restam evidenciadas na hipótese sob análise.

[...]

5. O acórdão embargado não incorreu em omissão, restando claro que o embargante pretende, na verdade, rediscutir matéria já decidida no julgamento dos habeas corpus.

6. Embargos rejeitados. (EDcl nos EDcl no HC 161.678/RO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018)

Ora, os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, sendo imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal. Podem ser admitidos, ainda, para correção de eventual erro material e, excepcionalmente, para alteração ou modificação do *decisum* embargado.

Não se verificando nenhuma das hipóteses anteriores, mas mera irresignação do embargante com a solução apresentada por esta Corte Superior, fica inviabilizada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilização dos aclaratórios.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL E PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO COLEGIADO. INOCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. REGIME PRISIONAL. INOVAÇÃO RECURSAL. EXAME DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte.

2. "É vedado, em sede de agravo regimental ou embargos de declaração, ampliar a quaestio veiculada no recurso especial, inovando questões não suscitadas anteriormente" (AgRg no REsp 1.378.508/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 1/12/2016, DJe 7/12/2016).

3. A via especial não comporta o exame de preceitos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Constituição Federal.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 685.051/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 11/05/2018)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0167479-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no
AREsp 1.518.118 /
RN**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01239604120128200001 1239604120128200001 20180074615000200

EM MESA

JULGADO: 08/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JACILDO DE FREITAS PESSOA
ADVOGADO : VICENTE BRUNO DE OLIVEIRA MONTEIRO - RN007994
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CORRÉU : MARIA MADALENA PINHEIRO LISBOA GURGEL DE ARAUJO
CORRÉU : MARIA BARTIRIA PINHEIRO DA SILVA
CORRÉU : SCHUBERT LIMA LEITE
CORRÉU : WELLINGTON MEDEIROS DE ANDRADE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : JACILDO DE FREITAS PESSOA
ADVOGADO : VICENTE BRUNO DE OLIVEIRA MONTEIRO - RN007994
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.